DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5731/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12706/2014
PROTOCOLO	: 1528392
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: JOSE GOMES GOLART
CARGO DO ORDENADOR	: EX- PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 91/2014
CONTRATADA	: AUTO POSTO BAMBU LTDA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 29/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL DO TIPO GASOLINA COMUM E DIESEL S10.
VALOR	: R$ 63.420,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 91/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS e a empresa Auto Posto Bambu Ltda ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 29/2014, cujo objeto é a aquisição de combustível do tipo gasolina comum e diesel S10, no valor inicial de R$ 63.420,00 (sessenta e três mil, quatrocentos e vinte reais).

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato já foram julgados legais e regulares, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-4094/2016 (peça 24), nos autos do presente processo.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira, nos termos do art. 120, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da ANA-4ICE-5564/2018 (peça 31), manifestou-se pela regularidade da execução financeira, observando a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ªPRC-7823/2019 (peça 32), opinou pela regularidade dos atos da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

Os documentos relativos à execução financeira (3ª fase) foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, e foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	63.420,00
Total de notas de empenhos	**R$**	63.630,00
Valor de anulação de empenho	**R$**	34.223,38
Saldo de empenho	**R$**	29.406,62
Notas fiscais	**R$**	29.406,62
Ordens de pagamento	**R$**	29.406,62

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais desta Corte de Contas.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 91/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes da Resolução TC/MS n. 88/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fs